



Banco do  
Conhecimento



# ÍNDICE DE REAJUSTE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 28.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0005612-57.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Contrato de Mútuo Hipotecário. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Reajustes do saldo devedor, com utilização da "Tabela Price". Plano de Equivalência Salarial (PES) que não foi observado pela instituição financeira. Sentença que fixou saldo credor, sem que houvesse pedido para tanto. Saldo credor arbitrado de forma equivocada. Desse modo, conclui-se que houve julgamento extra petita, uma vez que o provimento jurisdicional diverge daquele pleiteado pela autora, acarretando violação ao princípio da correlação delineado nos artigos 141 e 492, ambos do novo CPC. O perito não se desincumbiu de sua função, pelo que se faz necessária nova perícia. Sentença anulada para prosseguimento do feito, com a realização de nova perícia. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0021072-84.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MUTUO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM 30.08.1995 PELAS PARTES LITIGANTES, COM PAGAMENTO EM 180 PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVA A INICIAR-SE EM 30.09.1995, OU SEJA, PAGAS EM 15 ANOS. TERMO FINAL DAS PRESTAÇÕES EM 30.09.2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SE INICIA NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2011, DENTRO DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC. ANATOCISMO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SÚMULA Nº 121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES VINCULANTES NOS MOLDES REALIZADOS, REsp 107029/PR - REL. MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CONTRATO CELEBRADO EM 30/08/1995, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.977/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1070297, SOB REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. PROVA PERICIAL CONCLUDENTE. CÁLCULO ELABORADO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO EXPURGANDO A

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, UTILIZANDO AS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E OS ÍNDICES PRATICADOS PELO RÉU NOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES E ACESSÓRIOS E OS MESMOS INDEXADORES EMPREGADOS PELO MUTUANTE PARA CORRIGIR O FINANCIAMENTO. O SALDO DEVEDOR, EM JANEIRO DE 2002 SERIA DE R\$ 61.310,46 (SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). ESTE VALOR CORRESPONDE A 50.544,48 UFIR'S-RJ. VALOR DA PARCELA MENSAL DO FINANCIAMENTO FIXADA DE FORMA ERRÔNEA, QUE DEVERIA SER DE R\$ 713,18 (SETECENTOS E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), AO INVÉS DA QUANTIA INICIAL FIXADA PELO EMBARGADO, R\$ 735,29 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0009624-05.2009.8.19.0212](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 21/03/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A prefacial de sobrestamento do feito deve ser rejeitada, tendo em vista que a questão versada nos autos não guarda qualquer relação com a repercussão geral reconhecida nos recursos extraordinários referenciados pelos recorrentes, cujo assunto corresponde ao Tema 249, qual seja, a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Quanto ao mérito, a prova pericial produzida nos autos não demonstrou qualquer ilegalidade no contrato celebrado entre as partes litigantes. 3. A adoção da Tabela Price como sistema de amortização não induz, por si só, à prática de anatocismo, a qual não se verifica no plano abstrato. 4. Inexiste óbice legal à aplicação da TR ao Sistema Financeiro de Habitação, cuja incidência está condicionada à previsão contratual da correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, tal qual se verifica na hipótese dos autos. 5. Da mesma forma, é legal o critério de reajuste do saldo devedor antes da sua amortização, conforme entendimento sedimentado no verbete nº 450, da Súmula do STJ. 6. Relativamente à alegação de abusividade da cobrança de seguro habitacional, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que a celebração do contrato de seguro ocorreu em agosto de 1988, ao passo que a propositura da presente ação se deu em setembro de 2009, ou seja, mais de 30 (trinta) anos após a cobrança tida pelos autores como indevida, quando já transcorrido o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso concreto. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO FORMULADA PELOS DEMANDANTES.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

**0026894-90.2014.8.19.0204** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 17/10/2017 - VIGÉSIMA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. REAJUSTE DAS PARCELAS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA - PES/CP. CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO CARACTERIZADO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Execução por título extrajudicial fundada no inadimplemento de Contrato de Financiamento Imobiliário. Contrato firmado sem a garantia de cobertura pelo FCVS para cobrir eventual saldo devedor existente. Saldo residual a cargo do mutuário, conforme previsão contratual. O STJ ao analisar, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. 1.443.870/PE), a validade ou não da cláusula que estabelece o pagamento de saldo devedor residual pelo mutuário após o término do pagamento das prestações em contrato de mútuo imobiliário não coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), entendeu que: "Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário". Em razão da existência de resíduo a ser suportado pelo mutuário e ausente a comprovação de que foram pagas as parcelas referentes ao prazo de prorrogação, não é possível a declaração de quitação do contrato, nem condenar o apelante a restituir em dobro o valor cobrado. Quitação que atinge apenas as 276 parcelas prevista no prazo ajustado do contrato. Por outro lado, também não é possível a execução do contrato nos moldes pretendidos pelo apelante. Planilha apresentada que demonstra amortização do saldo devedor inferior a parcela mensal de juros. Parcelas pagas que, na verdade, não amortizaram o saldo devedor. A situação descrita, importa na chamada "amortização negativa". O resíduo dos juros não pagos mensalmente são transportados para o saldo devedor e sobre os mesmos incidem novos juros, mês a mês, configurando-se o anatocismo. Tal forma de cálculo gerou um saldo remanescente de R\$270.655,74, acarretando um início de parcela mensal a título de resíduo de R\$3.497,04, quando a média das parcelas mensais pagas nos últimos 09 meses de contrato era de R\$155,00. Constatada a capitalização dos juros, a mesma deve ser suprimida do saldo devedor. Necessidade da realização de prova pericial para apuração do quantum. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

**0023212-33.2005.8.19.0014** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 31/05/2017 - DÉCIMA  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUA CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ADMISSÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REPARO NA SENTENÇA TÃO-SOMENTE QUANTO À TAXA REFERENCIAL - Ação revisional de contrato celebrado no âmbito do sistema financeiro de habitação. Alegação da prática indevida de anatocismo e reajuste das prestações em desacordo com plano de equivalência salarial. Perícia inviabilizada

em razão da inércia da instituição financeira em trazer documentos que estão em seu poder. Aplicação da pena do artigo 359 do Código de Processo Civil de 1973. Admissão como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar. Pequeno reparo na sentença tão-somente quanto à taxa referencial. STJ admite a aplicação da TR nos contratos celebrados antes de 1991 desde que conste cláusula de que a correção monetária seja feita com aplicação do índice do BTN ou do índice de correção das cadernetas de poupança, tal como na hipótese. Parcial provimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/05/2017

=====

**0005142-40.2003.8.19.0045** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 10/02/2017 - VIGÉSIMA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário. Contrato de mútuo para aquisição de imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pretensão à exclusão da Taxa Referencial, para efeito de atualização do saldo devedor, além da alegação da prática de anatocismo. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da ré. Consoante a Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado no contrato. Aplicação da Tabela Price, que, por si só, não implica prática de anatocismo. Contudo, na espécie, o laudo pericial constatou a existência de capitalização de juros no pacto em comento. Correta, portanto, a alteração de tais cláusulas contratuais, bem como da devolução, de forma simples, de valor cobrado indevidamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal de Justiça. Manutenção do decisum. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 10/02/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

**0018176-26.2013.8.19.0209** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação declaratória c/c reparação de danos. Cláusulas Contratuais. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Alegação de capitalização de juros, de não aplicação da equivalência de índices para atualização do saldo devedor e das prestações. Inconformismo quanto ao sistema de prévio de reajuste e posterior amortização do saldo devedor. Sentença de improcedência. Manutenção. Irresignação da parte autora. Alegação de cobrança indevida, que não prospera. Prova pericial conclusiva. Saldo devedor apurado em valor superior ao cobrado pela instituição financeira ré. Ausência de cobrança indevida. Reconhecida a legitimidade do sistema de reajuste, amortização e incidência dos índices aplicados no caso concreto. Previsão contratual. Regras próprias do sistema financeiro da habitação. Entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula n. 450 do E.STJ. Jurisprudência e precedentes citados: AgRg no AREsp 749.560/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015. 0246500-55.2011.8.19.0001 &

APELAÇÃO-JDS. DES. MARCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 27/02/2015 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

[0008267-22.2001.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 14/06/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

MÚTUO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ, a existência de relação de consumo, e consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário. 2 - Também já decidiu o STJ que o Plano de Equivalência Salarial - PES - é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, todavia, inutilizável como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 3 - Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4 - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. 5 - O art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 6 - É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, 7 - A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/06/2016

=====

[0002798-43.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 04/05/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). TAXA REFERENCIAL . TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O plano de equivalência salarial corresponde a critério de atualização das prestações mensais do financiamento com base nos reajustes salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, com o fito de assegurar a possibilidade econômica do pagamento das parcelas. O Perito do Juízo concluiu que não houve cálculo das prestações utilizando-se o plano de equivalência salarial conforme previsto no contrato, razão pela qual está correta a sentença que determinou sejam as prestações calculadas com a aplicação do plano de equivalência salarial, na forma do contrato. Cabimento da aplicação da TR como

parâmetro de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Com relação à utilização da Tabela Price, é cediço que a sua aplicação, por si, não importa na incidência de juros compostos. Na hipótese, contudo, o perito afirmou ter ocorrido a capitalização de juros, o que é vedado nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, a sentença merece reforma nesse ponto, para que seja expurgado o anatocismo do saldo devedor. Contudo, a restituição das parcelas eventualmente cobradas a maior deverá ocorrer de forma simples e não em dobro, como pretende a parte autora. Quanto aos juros remuneratórios, tem-se que, nos termos da sumula nº 422 do STJ, não há limitação da taxa de juros para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Desprovisionamento do recurso do réu e parcial provimento do recurso da parte autora.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/05/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/11/2016

=====

**0011559-07.2004.8.19.0002** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 10/03/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DAS REGRAS CONSUMERISTAS. COMPRA DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PES. REAJUSTE DAS PARCELAS DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE AUMENTO DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 297, DO STJ. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL SEM PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA, EM SEGUIDA, PROCEDER AO ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PLANO COLLOR. EXPURGOS NO PERCENTUAL DE 41,28%. A sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para revisar o contrato de compra e venda e mútuo e determinar que os valores relativos ao seguro sejam adimplidos em conformidade com o estabelecido contratualmente, seguindo o mesmo índice de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, e excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial, cuja determinação legal se deu após a vigência do contrato em tela, além de não ter sido pactuado. Além disto, ser acolhido o pedido da Autora para que o reajuste seja no percentual de 41,28%, em março de 1990. Recurso autoral parcialmente provido, na forma do art. 557 § 1º - A do CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 10/03/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/04/2016

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/05/2016

=====

**0005141-55.2003.8.19.0045** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 07/07/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

VEDADA A PRÁTICA DE ANATOCISMO. A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) É ADMITIDA. NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS INCIDIRÁ A REGRA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Tratam os presentes autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais proposta por consumidor. Mútuo hipotecário por meio do qual lhe foi concedido empréstimo para a aquisição do imóvel dentro das condições do Sistema Financeiro da Habitação. A utilização da Tabela Price nos financiamentos imobiliários, por si só, não é ilegal, o que é desautorizada é a prática da amortização negativa. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos de que é vedada a prática de capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Se o pagamento mensal não foi suficiente para a quitação sequer dos juros, haverá o lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo. A correção do saldo devedor pela TR (Taxa Referencial) é admitida. No reajuste das prestações mensais incidirá a regra equivalência salarial. Precedentes. Decisão monocrática. Artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO a fim determinar que o saldo devedor, corrigido pela TR (Taxa Referencial), seja apurado em sede de liquidação de sentença.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 07/07/2015

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 12/08/2015

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/09/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)**